

FADO
 0003/10-GEA
 Total
 13.102/2010
 Assão de
 Rejeitado



Assembleia Legislativa do Est. do AP
 Apresentação no Ofício nº
 2504/09-SELS-AL
 em 22.12.09
 Joseline

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 legislando com o Povo
APROVADO

Autor: DEP. DALTO MARTINS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0175/09-AL.

Data: 19 / 11 / 2009

Protocolo nº: 2140/09

Assunto: Disciplina a contratação por tempo determinado para atender á
necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do
inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 23/11/2009 102 = S.O.

Outras Leituras:

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR ^{TR}	24/11/09 2533/09	/ -CJT-AL	CDH	/	/ -CDH-AL
COF	/	/ -COF-AL	CAS	/	/ -CAS-AL
CEC	/	/ -CEC-AL	CAB	/	/ -CAB-AL
CAP ^{TR}	/	/ -CAP-AL	CPA	/	/ -CPA-AL
CTO	/	/ -CTO-AL	CMA	/	/ -CMA-AL
CIC	/	/ -CIC-AL	CREDE	/	/ -CREDE-AL
CTUR	/	/ -CTUR-AL	CET	/	/ -CET-AL

Observação:

DEVIDE TRAMITAR EM OFÍCIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Dr. DALTO MARTINS

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 21/11/09

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 0175/2009 - AL

Disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 42 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Observada a legislação em vigor para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em caráter de urgência, os órgãos da Administração Estadual Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º - O Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, com a respectiva orientação normativa, o número de profissionais que serão contratados em cada uma das áreas consideradas de excepcional interesse público, bem como, suas respectivas lotações.

Art. 3º - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Assembléia Legislativa, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados, no prazo de 10 (dez) dias, após suas publicações.

Art. 4º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 5º - Os contratos atualmente vigentes vigorarão até 31 de dezembro de 2009.

Art. 6º - Esta Lei entra vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio Nelson Salomão, 18 de novembro de 2009.


Deputado Dr. DALTO MARTINS
PMDB

MAPA
LEGISLATIVA
GERAL

PROT: 2340/09
PROTÓCOLO 19, 11, 09 HORARIO 10:45
Servidor nomeativo Daniela Pereira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

17 - 09 - 09

PROTÓCOLO 19, 11, 09
HORARIO 10:45
SERVIDOR DANIELA PEREIRA

PROTÓCOLO 19, 11, 09

PROTÓCOLO 19, 11, 09
HORARIO 10:45
SERVIDOR DANIELA PEREIRA

PROTÓCOLO 19, 11, 09



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Dr. DALTO MARTINS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____/2009 - AL

A iniciativa do presente Projeto de Lei originou-se da necessidade desta Casa Legislativa efetuar um maior controle na realização, pelo Governo do Estado, dos contratos administrativos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em vista, da existência de um expressivo número de contratados.

Nesse sentido, a proposta estabelece a necessidade de autorização legislativa para efetuar tais contratações, cujo objeto é criar mecanismos para que haja efetivamente um maior controle por parte deste Poder.

Para tanto, além da autorização no projeto de lei, deverá constar a respectiva orientação normativa, o número de profissionais que serão contratados em cada uma das áreas consideradas de excepcional interesse público, bem como, suas devidas lotações.

Consta ainda, a obrigatoriedade de o governo estadual encaminhar a esta Casa os contratos efetivados para tais finalidades.

Não se cogita, evidentemente, de descuidar da necessidade de agilizar as ações de governo, porém, não existe nenhum controle por parte da Assembléia Legislativa do Estado, este órgão fiscalizador do Poder Executivo.

No mais, ditos contratos, que não se sabe quais são ou quantos são, a grosso modo, mostram-se incompatíveis com o ordenamento constitucional, diante da dúvida do que é temporário e o que é permanente, ferindo de morte o princípio da transparência dos gastos públicos.

Com esta proposta, todos os contratos administrativos deverão estar em conformidade ao princípio constitucional da legalidade, e serão submetidos a controles, cuja atribuição de fiscalização está a cargo e competência do Poder Legislativo.

Palácio Nelson Salomão, 18 de novembro de 2009.


Deputado **DALTO MARTINS**
PMDB



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0162/09-CJR-AL

Macapá-AP,
17 de dezembro de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0304/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0172/09-AL	"Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Fundação Nacional da Amazônia de apoio ao Desenvolvimento da Educação - FUNAMA".
0301/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0173/09-AL	Obriga a adaptação, para uso por cadeirantes, de caixas registradoras de supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências.
0303/09-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0175/09-AL	Disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões AJ

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL n.º
0175/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.


Macapá-AP, 24 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado
ALEXANDRE BARCELLOS para relatar a matéria.

Macapá-AP, 30 de novembro de 2009.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 30 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°. 0175/09-AL, para
emissão de parecer.

Macapá-AP, 30 de novembro de 2009.


Deputado ~~ALEXANDRE~~ BARCELLOS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data
devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2009.


Deputado ~~ALEXANDRE~~ BARCELLOS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER
N° 0303 /09-CJR-AL, da lavra do Deputado ALEXANDRE
BARCELLOS.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0303/09- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0175/09-AL	AUTOR: Deputado Dalto Martins
EMENTA: DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Alexandre Barcellos

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 0175/09-AL, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 42 da Constituição Estadual, de autoria do Deputado Dalto Martins.

Segundo consta na justificativa, a “iniciativa da presente proposição originou-se da necessidade desta Casa Legislativa efetuar maior controle na realização, pelo Governo do Estado, dos contratos administrativos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em vista da existência de um expressivo número de contratos.”

Em pauta o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria contida na presente proposição encontra-se inserida na competência residual dos Estados, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal, regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados que tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Além do mais, compete a esta Casa, segundo o próprio ordenamento constitucional, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder executivo.

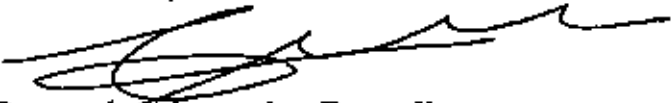


Essa mesma ordem constitucional atribui ao Poder Legislativo, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta, controle esse que é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão dotado de uma série de competências especiais que o capacitam ao cumprimento de suas funções.

Quanto á técnica legislativa o Projeto de Lei encontra-se elaborado em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração e redação das leis.

Ante o exposto, opino para que o Projeto de Lei nº 0175/09-AL, seja **APROVADO**.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Alexandre Barcellos
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0175/09-AL.

Macapá, de de 2009.

VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB


Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
2333/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
24 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0173/09-AL	Obriga a adaptação, para uso por cadeirantes, de caixas registradoras de supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências.	ISAAC ALCOLUMBRE
PROJETO DE LEI	0174/09-AL	Disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências.	DALTO MARTINS
PROJETO DE LEI	0175/09-AL	Disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado e dá outras providências.	DALTO MARTINS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.


NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:

24/11/09

 09:14 hrs

SESSÃO Nº. 110ª CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 21/12/2009.

VOTAÇÃO DO: Parer n° 0303/09 - CJR/AL, referente ao Projeto de lei n° 0175/09 - AL.

- | | | |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Majoria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Majoria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreto | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Majoria Qualificada |

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSDB	X			
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB (1º VICE-PRESIDENTE)	X			
EDINHO DUARTE PP	X			
EIDER PENA PDT (1º SECRETÁRIO)	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				+
JOEL BANHA PT	X			
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)	.			X
JOSÉ SOARES PDT	X			
KAKÁ BARBOSA PT DO B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT	X			
LEURY FARIAS PP	X			
MANOEL BRASIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV				X
MEIRE SERRÃO PMDB (4º SECRETÁRIA)	X			
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB (3º SECRETÁRIA)	X			
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR	X			
RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE)	X			
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV				X



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0175/09-AL
Autor: Deputado Dalto Martins

Assembleia Legislativa do Estado do A.M.	
A. C.	0175/09-AL
21.12.2009	
Presidente	

Disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 42 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Observada a legislação em vigor para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em caráter de urgência, os órgãos da Administração Estadual Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º. O Governador do Estado encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, com a respectiva orientação normativa, o número de profissionais que serão contratados em cada uma das áreas consideradas de excepcional interesse público, bem como, suas respectivas lotações.

Art. 3º. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Assembleia Legislativa, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados, no prazo de 10 (dez) dias, após suas publicações.

Art. 4º. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 5º. Os contratos atualmente vigentes vigorarão até 31 de dezembro de 2009.

Art. 6º. Esta Lei entra vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Macapá - AP, 21 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 2504/2009-SELEG-AL.

Macapá - AP, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

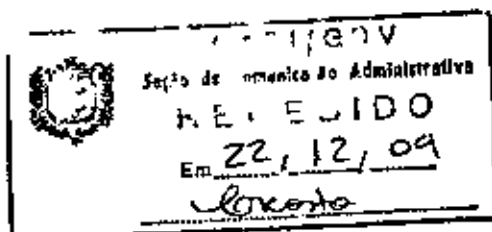
Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0175/09-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 42 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento realizada no dia 21 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 003/10 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 175/09-AL**, de iniciativa parlamentar, que disciplina sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado, e dá outras providências, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e porque **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, na forma como abaixo justifico.

RAZÕES DO VETO:

A proposta epigrafada é originária do Poder Legislativo, aprovada pela Assembleia Legislativa em Sessão Ordinária de 21/12/2009.

O Veto ora oposto justifica-se por razões de constitucionalidade e de conveniência, conforme será demonstrado.

Porque o Projeto de Lei trata de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 42 da Constituição Estadual, resta inócua a pretensão de norma e sem razão de existência, eis que referida matéria já é definida e disciplinada através da Lei Estadual nº 0192, de 23/12/1994, alterada pelas Leis Estaduais de nº 0255, de 22/12/1995, 0272, de 13/05/1996 e 0765, de 08/07/2003, todas devidamente apreciadas e votadas, integralmente e sem qualquer emenda, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Este argumento basta, por si, para justificar o presente veto oposto ao Projeto de Lei, eis que não subsiste mais a necessidade de se editar nova lei que verse sobre a contratação temporária, pois, o Poder Executivo já possui normas próprias no trato da questão a que se refere o Projeto de Lei, ora vetado.

Conforme já mencionado, a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público já está devidamente disciplinada, seguindo todos os trâmites do processo legislativo,

MM-
|

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTEÇÃO GERAL

PROTOCOLO Nº 0006/10

PROTOCOLO EM 15/01/10 HORARIO 11:05

Servidor responsável Seba Guedes
NOME SOBRENOME

com autorização da Assembleia Legislativa do Estado, sendo que a Lei Estadual 0192, de 23.12.1994 [e suas alterações] dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 42 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

A Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público é, também, permissão clara no texto Constitucional Federal, mais precisamente, pelo art. 37, IX, mantendo disposição relativa a este tipo de contratação.

"Art. 37

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Regra seguida pela Constituição do Estado, disposta no art. 42, IX, e em âmbito estadual, a Lei que expressa esta possibilidade é a Lei 0192, de 23.12.1994, conforme já informado e, na forma de permissivos constitucionais federal e estadual [inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 42 da Constituição do Estado] é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, neste caso, a lei estadual, que como visto, existe e está sendo atendida, pois os requisitos todos, estão plenamente identificados.

O STF, já tem mencionado que: *"As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida da contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública."* (STF - Plenário - Adin n.º 2.125-7/DF - Medida Liminar - Rel. Min. Mauricio Corrêa).

Não bastassem estes argumentos, o Projeto ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III e art. 119, inciso XXV, da Constituição Estadual, na medida em que, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, assim como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, competindo-lhe, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto está, portanto, acometido por vício de iniciativa e, flagrantemente, acarreta lesão ao *"princípio da independência e harmonia entre os poderes"*, previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Embora a EC nº 32, de 11/09/2001, tenha alterado a redação da alínea "e" do artigo 61 da Constituição Federal, que estabelecia a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não se pode olvidar que a nova redação remete para a observância do disposto no artigo 84, VI, da própria Constituição, ou seja, continua sendo matéria privativa do Executivo aquela que versar sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por respeito ao princípio da simetria, tal garantia está assegurada na Carta Constitucional Estadual, no seu art. 119, inciso XXV, e art. 104 parágrafo único, incisos II e III, como já mencionado, tornando-se, pois, imperativa para o legislador ordinário.

Portanto, do conteúdo da presente proposição legislativa, indubitável a ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Executivo,

10
11
12
13

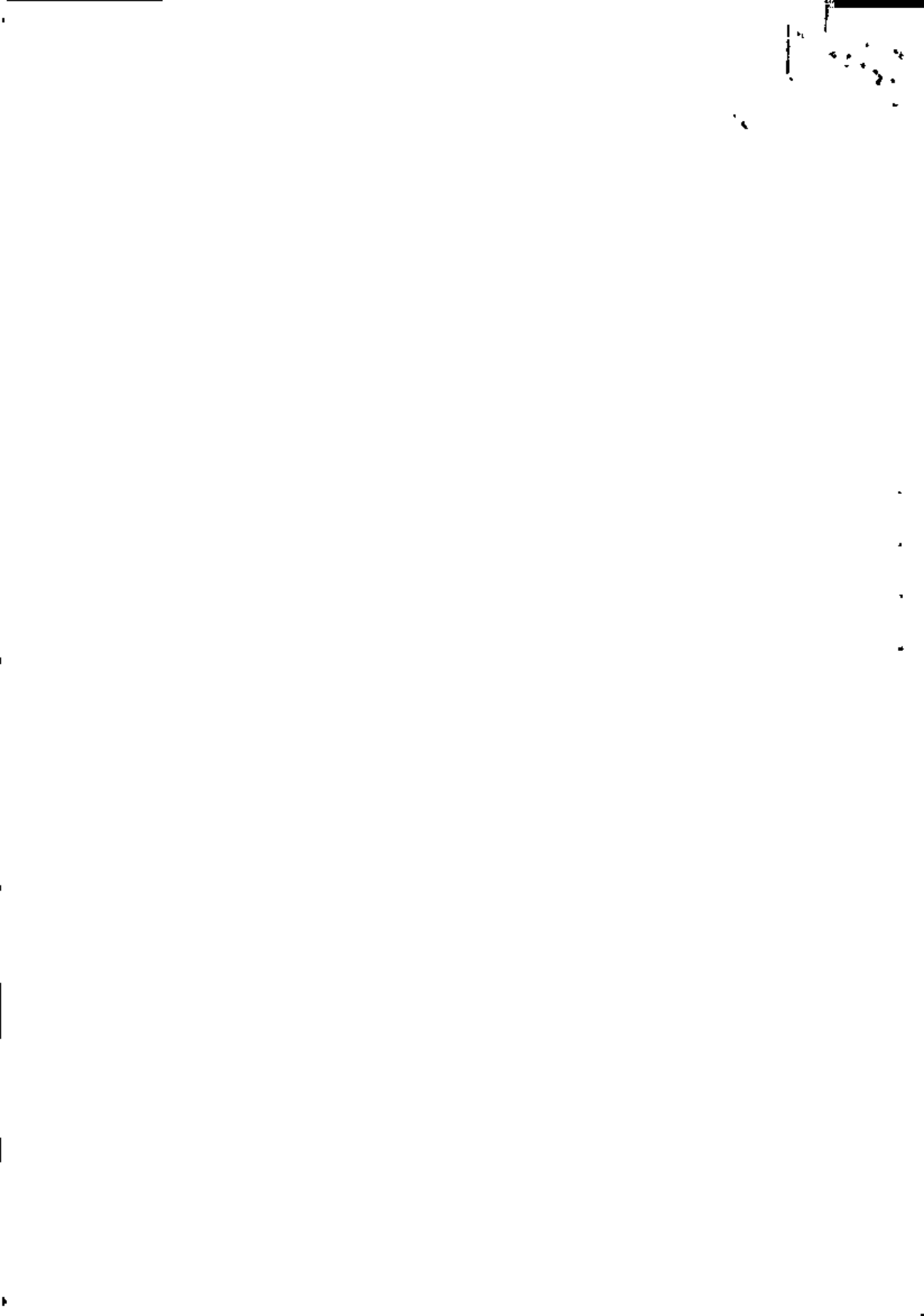
originando-se vício de iniciativa formal, motivo pelo qual não deve o presente projeto de lei ser sancionado.

Assim, pelas razões evidenciadas e, na certeza de estar cumprindo meu dever de guardar e respeitar as normas constitucionais vigentes bem como o interesse público, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 13 de Janeiro de 2010



ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador





Parecer nº 002/10 - RE --AL

PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 003/10-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0175/09-AL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTO MARTINS, QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART.42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado MICHEL JK

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem nº 003/10-GEA, sobre veto total aposto ao Projeto de Lei nº. 0175/09-AL, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art.42 da Constituição do Estado, para o qual fui constituído relator especial.

Em suas razões de justificativa para o veto aposto ao Projeto de Lei em epígrafe, o Chefe do Poder Executivo alega que a matéria se encontra disciplinada através da lei nº 0192 de 23/12/1994, alterada pelas Leis de nº 0255, de 22/12/1995, 272, de 13/05/1996 e 0765, de 06/07/2003, ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III, art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, concluindo que a proposta do legislativo está acometida de vício de iniciativa, acarretando lesão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previstos, tanto no art. 1,§ 2º, da Constituição Estadual, como no art. 2º da Constituição federal, alegando ainda, que o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou a redação da alínea "e" do art. 61 da Constituição Federal e que a nova redação remete para a observância do disposto no art. 84,VI do mesmo diploma legal, continuando a ser matéria privativa do Executivo.

Ora, acontece que a administração pública vem lançando mão dessa prerrogativa e contratando pessoal criando inúmeros cargos temporários



de forma abusiva e descontrolada, aumentando sucessivamente a despesa prevista no orçamento do Estado, sem dar satisfação dos seus atos ao Poder Legislativo, interferindo aí no seu papel de órgão fiscalizador das ações do Executivo.

Além do mais, o alegado no disposto no art 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal assim determina:

Art. 84.....

VI- Dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em decorrência do acima exposto a contratação de pessoal em caráter temporário esta sendo feita de forma abusiva e indiscriminada pela atual administração pública, aumentando de forma gradativa a despesa do Estado daí o porque da presente proposta e o motivo pelo qual não comungamos desse entendimento. Diante disso não há qualquer impedimento que seja sancionada uma Lei que trate apenas do assunto específico, principalmente pela grande repercussão e expectativas dos profissionais contratados, os em exercício e os que estão na expectativa de ocuparem um emprego temporário remunerado pelos cofres do Estado.

II – VOTO DO RELATOR Especial

Diante do exposto, somos de parecer favorável de que o veto aposto ao Projeto de Lei em análise não deve prosperar, diante disso, opino pela **REJEIÇÃO** do veto, objeto da Mensagem nº 003/2010 – GEA.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado MICHEL JK
Relator Especial



Parecer nº 002/10 - RE -AL

PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 003/10-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0175/09-AL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTO MARTINS, QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART.42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado MICHEL JK

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem nº 003/10-GEA, sobre veto total aposto ao Projeto de Lei nº. 0175/09-AL, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art.42 da Constituição do Estado, para o qual fui constituído relator especial.

Em suas razões de justificativa para o veto aposto ao Projeto de Lei em epígrafe, o Chefe do Poder Executivo alega que a matéria se encontra disciplinada através da lei nº 0192 de 23/12/1994, alterada pelas Leis de nº 0255, de 22/12/1995, 272, de 13/05/1996 e 0765, de 06/07/2003, ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III, art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, concluindo que a proposta do legislativo está acometida de vício de iniciativa, acarretando lesão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previstos, tanto no art. 1,§ 2º, da Constituição Estadual, como no art. 2º da Constituição federal, alegando ainda, que o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou a redação da alínea "e" do art. 61 da Constituição Federal e que a nova redação remete para a observância do disposto no art. 84,VI do mesmo diploma legal, continuando a ser matéria privativa do Executivo.

Ora, acontece que a administração pública vem lançando mão dessa prerrogativa e contratando pessoal criando inúmeros cargos temporários



de forma abusiva e descontrolada, aumentando sucessivamente a despesa prevista no orçamento do Estado, sem dar satisfação dos seus atos ao Poder Legislativo, interferindo aí no seu papel de órgão fiscalizador das ações do Executivo.

Além do mais, o alegado no disposto no art 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal assim determina:

Art. 84.....

VI- Dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Em decorrência do acima exposto a contratação de pessoal em caráter temporário esta sendo feita de forma abusiva e indiscriminada pela atual administração pública, aumentando de forma gradativa a despesa do Estado daí o porque da presente proposta e o motivo pelo qual não comungamos desse entendimento. Diante disso não há qualquer impedimento que seja sancionada uma Lei que trate apenas do assunto específico, principalmente pela grande repercussão e expectativas dos profissionais contratados, os em exercício e os que estão na expectativa de ocuparem um emprego temporário remunerado pelos cofres do Estado.

II – VOTO DO RELATOR Especial

Diante do exposto, somos de parecer favorável de que o veto aposto ao Projeto de Lei em análise não deve prosperar, diante disso, opino pela **REJEIÇÃO** do veto, objeto da Mensagem nº 003/2010 – GEA.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado MICHEL JK
Relator Especial

Orçamentária, responsável pelas ações de integração das polícias, tais cortes, inclusive, podem comprometer o acesso a programas federais como o PRONASCI;

J) O Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN sofreu anulação de R\$ 3.500.000,00 três milhões e quinhentos mil reais relativos ao programa de operacionalização do sistema prisional, o que representa 20 % da dotação da Unidade Orçamentária, que responde pelas despesas de manutenção da penitenciária onde anualmente cumprem pena mais de 2.100 internos.

Além dos programas e ações referidas que sofreram cortes de dotações, os respectivos órgãos também tiveram drasticamente reduzidos seus recursos de manutenção administrativa, cujos impactos poderão comprometer seriamente seus funcionamentos.

As situações aqui relatadas demonstram que os programas e ações afetados têm inevitável relevância socio-econômica para o Estado e a atividade de programação relativa a eles exigiu muito esforço para alocação dos recursos mínimos capazes de viabilizar a implementação de cada projeto e atividade a eles pertinentes.

O elevado nível de vinculação das receitas orçamentárias dificulta essas movimentações sem a devida cautela a discussão e coloca em risco toda a programação orçamentária, em detrimento da cidadania.

Ademais, o interesse público não pode estar subordinado aos interesses de categorias ou corporativos. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "o interesse público deve ser considerado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade pelo simples fato de o serem".

Em decorrência do veto às dotações relativas às ações orçamentárias "a programar" da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público, as dotações gerenciadas apontadas como origem dos recursos ficarem sem despesa correspondente.

Como aqui mencionado, o princípio basilar do orçamento é o equilíbrio entre receita e despesa. Por esse razão, estando enviando imediatamente à Assembleia Legislativa Projeto de Lei abrindo crédito suplementar ao orçamento de 2010 para utilização desses recursos em benefício dos programas e ações que foram objeto das anulações, na forma do § 5º do art. 176 da Constituição Estadual e do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Q2 - VETO AOS INCISOS I E II DO ART. 4º E AO ART. 5º - RAZÕES DO VETO

As alterações na programação decorrentes das emendas aprovadas alteraram os valores finais do orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social, razão pela qual o texto enviado não reflete a realidade após o veto.

Da mesma forma, o quadro resumo da despesa a que se refere o art. 5º não corresponde à realidade após o veto, devendo prevalecer o conteúdo da programação a que se referem os anexos da Lei Orçamentária.

Quanto às demais alterações, decorrentes de emendas legislativas individuais de apropriação, limitadas ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para as emendas de apropriação de cada parlamentar, além das emendas de remanejamento de nº 0125, 0126, 0128, 0130 e 0131, na forma aprovada pela Assembleia Legislativa, e às demais emendas de texto, foram integralmente mantidas, por estarem adequadas às normas constitucionais e legais vigentes.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a votar parcialmente as alterações feitas ao projeto de lei orçamentária ora consignadas, as quais submeto à apreciação desta Assembleia Legislativa.

Palácio de Setembrillo, 13 de Janeiro de 2010


ANTÔNIO VALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

MENSAGEM Nº 002/10 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram esta Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 174/09-AL, de iniciativa parlamentar, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e de outros providências, por INCONSTITUCIONALIDADE e porque CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, na forma como abaixo justifico.

RAZÕES DO VETO:

A proposta epígrafa é originária do Poder Legislativo, aprovada pela Assembleia Legislativa em Sessão Ordinária de 21/12/2009

O Veto ora proposto justifica-se por razões de constitucionalidade e de conveniência, conforme será demonstrado.

O Projeto de Lei trata da criação dos cargos em comissão de Gerência de Projetos, que foram instituídos na forma do art. 46, da Lei Estadual nº 0338, de 16/04/1997, estabelecendo merecer autorização legislativa.

O projeto, neste aspecto, está inócuo e sem razão de existência, eis que a autorização legislativa pretendida já existe, sendo vejamos a redação do art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97:

Art. 46. AUTORIZAR O GOVERNADOR DO ESTADO A INSTITUIR, SOB FORMA DE PROJETOS responsáveis pela elaboração, coordenação, execução, acompanhamento, controle e avaliação de projetos específicos, com orientação normativa dos órgãos de finalidades inerentes aos mesmos.

§ 1º As Gerências de Projetos terá atribuída gratificação temporária a nível de CDS-3 e CDS-2, de acordo com sua especificidade e complexidade.

§ 2º O GOVERNADOR DO ESTADO DEFINIRÁ, ATRAVÉS DE DECRETO, OS PROJETOS A SEREM DESENVOLVIDOS E SEUS PRAZOS DE DURAÇÃO, PODENDO SER PROMOVIDOS A CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

§ 3º Fica vedada a Gratificação criada nesse artigo para os detentores de cargos e funções gratificadas, sendo permitida a opção."

(grifos e negritos existentes no original)

O Projeto de Lei apresentado não revogou o art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97, que continua, portanto, com sua integral validade, autorizando a instituição de gerências de projetos, em nível de CDS-2 e CDS-3, sendo absolutamente inócua a exigência de autorização legislativa, em matéria específica que já a contempla, tendo sido norma devidamente aprovada, votada e aprovada integralmente e sem qualquer emenda, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Este argumento basta, por si, para justificar o presente veto oposto ao Projeto de Lei, eis que não subsiste mais a necessidade de se editar nova lei que vise sobre a autorização para criação de gerências de projetos, pois, o Poder Executivo já a tem.

Mas, se estes argumentos de interesse público não forem suficientes, o Projeto é, também, inconstitucional, porque ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III e art. 119, inciso XXV, da Constituição Estadual, na medida em que, sob de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, assim como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, competência-lhe, previamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto está, portanto, anulado por vício de iniciativa e, seguramente, acarreta lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com repercussão vista da Suprema Corte.

Embora a EC nº 32, de 11/09/2001, tenha alterado a redação da alínea "c" do artigo 61, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não se pode olvidar que a nova redação temo para a observância do disposto no artigo 84, VI, da própria Constituição, ou seja, continua sendo matéria privativa do Executivo aquela que versar sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por respeito ao princípio da simetria, tal garantia está assegurada na Carta Constitucional Estadual, no seu art. 119, inciso XXV, e art. 104, parágrafo único, incisos II e III, como já mencionado, tornando-se, pois, imperativa para o legislador ordinário.

Portanto, do conteúdo da presente proposição legislativa, indubitável a ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Executivo, originando-se vício de iniciativa formal, motivo pelo qual não deve a presente projeto de lei ser sancionado.

Assim, pelas razões evidenciadas e, na certeza de estar cumprindo meu dever de guardar e respeitar as normas constitucionais vigentes bem como o interesse público, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio de Setembrillo, 13 de Janeiro de 2010


ANTÔNIO VALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

MENSAGEM Nº 003/10 - 6EA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 375/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram esta Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 375/09-AL, de iniciativa parlamentar, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e de outros providências, por INCONSTITUCIONALIDADE e porque CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, na forma como abaixo justifico.

tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado, e de outras providências, por INCONSTITUCIONALIDADE e porque CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, na forma como abaixo justifica.

RAZÕES DO VETO:

A proposta epigrafada é originária do Poder Legislativo, aprovada pela Assembleia Legislativa em Sessão Ordinária de 21/12/2009.

O Veto tem o apoio justificado por razões de constitucionalidade e de conveniência, conforme será demonstrado.

Porque o Projeto de Lei trata de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 42 da Constituição Estadual, resta inócua a pretensão de norma e sem razão de existência, na que referida matéria já a definida e disciplinada através da Lei Estadual nº 0192, de 23/12/1994, alterada pelas Leis Estaduais de nº 0255, de 22/12/1995, 0272, de 13/03/1996 e 0763, de 08/07/2003, todas devidamente apreciadas e votadas, integralmente e sem qualquer emenda, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Este argumento basta, por si, para justificar o presente veto oposto ao Projeto de Lei, eis que não subsiste mais a necessidade de se editar nova lei que versar sobre a contratação temporária, pois, o Poder Executivo já possui normas próprias no trato da questão a que se refere o Projeto de Lei, ora vetado.

Conforme já mencionado, a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público já está devidamente disciplinada, segundo todos os trâmites do processo legislativo, com autorização da Assembleia Legislativa do Estado, sendo que a Lei Estadual 0192, de 23.12.1994 (e suas alterações) dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 42 da Constituição do Estado, e de outras providências.

A Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público é, também, permitida clara no texto Constitucional Federal, mais precisamente pelo art. 37, IX, mantendo disposição relativa a este tipo de contratação.

Art. 37

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Regra seguida pela Constituição do Estado, dispões no art. 42, IX, e em âmbito estadual, a Lei que expressa esta possibilidade é a Lei 0192, de 23.12.1994, conforme já informado e, na forma da permissiva constitucional federal e estadual fixadas no art. 37 da Constituição Federal e do art. 42 da Constituição do Estado) é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, neste caso, a lei estadual, que como visto, existe e está sendo atendida, pois as requisições todos, estão plenamente identificadas.

O STF, já tem mencionado que: "As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 18/98 não tiveram qualquer efeito na redação do inciso IX, que cuida da contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública." (STF - Plenário - Adm. n.º 2.125-7/DF - Medida Liminar - Rel. Min. Mauricio Corrêa).

Não bastassem estes argumentos, o Projeto ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III e art. 119, inciso XXV, da Constituição Estadual, na medida em que, ato de iniciativa privativa do Governador do Estado ao leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, assim como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento da corporação, competência-lhe, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto está, portanto, acometido por vício de iniciativa e, infortunadamente, incorre lesão ao "princípio da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão do Supremo Corte.

Embora a EC nº 32, de 11/09/2001 tenha alterado a redação do inciso "e" do artigo 61 da Constituição Federal, que estabeleceu a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não se pode olvidar que a nova redação remete para a observância do disposto no artigo 84, VI, da própria Constituição, ou seja, continua sendo matéria privativa do Executivo aquela que versar sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por respeito ao princípio da simetria, tal garantia está assegurada na Carta Constitucional Estadual, no seu art. 119, inciso XXV, e art. 104 parágrafo único, incisos II e III, como já mencionado, tornando-se, pois, imperativa para o legislador ordinário.

Portanto, de conteúdo da presente proposição legislativa inconstitucional e inoponível ao Legislativo em matéria reservada ao Executivo,

originando-se vício de iniciativa formal, motivo pelo qual não deve o presente projeto de lei ser sancionado.

Assim, pelas razões evidenciadas e, na certeza de estar cumprindo meu dever de guardar e respeitar as normas constitucionais vigentes bem como o interesse público, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a escuta de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Governador, 13 de Janeiro de 2010


ANTÔNIO VALDEZ GONÇALVES SILVA
Governador

LEIS

LEI Nº 1448 DE 13 DE JANEIRO DE 2010

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTUDOLOGICAL
PROTUDOLOGICAL 0004/10
PROTUDOLOGICAL 13.01.10
PROTUDOLOGICAL 17.10
PROTUDOLOGICAL 17.10

Estima o Receita e fixa o Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010.

O Governador do Estado do Amapá

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei estima o receita e fixa o despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, às Fundações, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos nele vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público;

